



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

- Conforme item 12.3.1 - A empresa Servpred deixou de apresentar a Certidão de registro e quitação Da Sra. Rosângela e do Sr. José Maia, ambos pertencente ao quadro. - CAT 191293/2019 e CAT 062/DEOP/2006 NÃO CONSTA CARACTERÍSTICAS NEM SERVIÇOS DE CARACTERISITICAS DA LICITAÇÃO. Pode se verificar a não comprovação técnico-operacional da empresa com características de maior relevância ou valor significativo da licitação. - Balanço apresenta receita bruta maior que enquadramento como EPP.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17405787/0001-74, com sede à Décima Primeira Avenida, nº 561, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP nº 74.605-060 vem, por meio desta, interpor "RECURSO ADMINISTRATIVO"

Face a Decisão proferida na Sessão de Julgamento de 07 de Janeiro do corrente ano, que declarou HABILITADA a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA a prosseguir no certame, pelas razões de fato de direito a seguir expostas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer conhecimento e provimento do presente Recurso e conseqüente retificação da Ata da Sessão de Julgamento para INABILITAR a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA.

A Comissão de Licitação DECLAROU a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA habilitada a participar do certame.

Acontece que a empresa SERVPRED não atendeu a todas as exigências de habilitação constantes do edital.

Dispõe o edital:

- Item: "12.3.Habilitação Técnica:", subitem:

"12.3.1. A licitante deverá apresentar Certidão de registro e quitação da empresa e do(s) responsável(s) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em vigor, conforme Resolução do CONFEA nº 266, de 15 de dezembro de 1979 da Região a que está vinculada a licitante".

Entretanto ao ser analisada a Certidão de Registro da empresa identificamos que existem como responsáveis técnicos a Sra. Rozangela Sousa da Silva, Sr. José Maia de Albuquerque e Sr. Francimar Leão Dias, sendo apresentada apenas a certidão de Registro e quitação do último profissional.

- Com relação ao item 12.3.2, o qual se refere à "... comprovação técnica operacional da licitante deverá ser efetuada através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhada dos respectivos Atestados de execução em nome da empresa licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características de maior relevância e valor significativo."

A licitante SERVPRED tentando sanar a exigência acima sublinhada anexou a CAT-191293/2019 visando confundir e travancar, a qual não consta em nenhum dos serviços executados as características do objeto de "maior relevância e valor significativo" da licitação, não tendo assim comprovação técnico-operacional para o objeto licitado.

- Com relação ao item 12.3.4, o qual se refere à "... Comprovação Técnica pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação dos envelopes, profissional(s) de nível superior, registrado(s) no CREA como responsável(s) técnico(s) da mesma, detentor(s) de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, por execução de serviço compatível com o objeto desta licitação."

A licitante SERVPRED tentando sanar a exigência acima sublinhada anexou a - CAT 062/DEOP/2006, a qual pertence ao profissional Sr. Francimar Leão Dias em serviço executado pela EMPRESA MAIA CONSTRUÇÕES LTDA, e também não existe dentro do atestado serviço compatível com o objeto desta licitação. Reforçamos que o serviço de "desobstrução de rede de esgoto" NÃO CONTÉM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM A LICITAÇÃO, pois ao analisar-se a proposta da empresa é considerado como maior relevância o serviço de desobstrução com caminhão de hidrojateamento e caminhões combinados, não só visando desobstrução, mas também limpeza das redes, utilizando-se de uma tecnologia e métodos de trabalho totalmente destoante do apresenta na CAT 062/DEOP/2006.

Reforçamos que a comprovação da Capacidade Técnica não é mera formalidade. Do cuidado nessa verificação pode depender o sucesso ou insucesso do futuro contrato. Por isso mesmo a Administração tem de precaver-se, cercar-se de todos os cuidados antes de contratar.

O Ministro do TCU Adylyson Motta, em relatório na Decisão 22/2000 - Plenário, diz:

...é lícito e fundamental para o sucesso de qualquer empreendimento, que a administração se cerque de todos os cuidados para contratar empresas ou particulares que realmente demonstrem reunir condições profissionais e operacionais para executar satisfatoriamente o objeto da licitação. ... À administração cabe o dever de se resguardar, exigindo dos participantes dos certames licitatórios a qualificação necessária à satisfação do objeto requerido, sob pena de desperdiçar o dinheiro público, através da contratação de empresa inapta para a execução do serviço. O atestado exigido tem como escopo assegurar que os licitantes, além da capacidade para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, detenham a necessária experiência anterior na prestação dos serviços demandados. Ressaltou a instrução que este Plenário, através da Decisão nº 767/98, TC-004.797/95-7, acatou as lúidas observações expandidas pelo Ministro Adhemar Ghisi, quando considerou que "não há dúvida de que o legislador, ciente das vicissitudes do mercado, especialmente na contratação por parte da Administração Pública, estabeleceu certas exigências a fim de, senão eliminar, pelo menos diminuir os riscos de a pessoa contratada não ser detentora de experiência técnica mínima necessária para a execução do objeto avençado. A exigência de acervo técnico, em verdade, configura-se uma presunção de ordem lógica, que deverá ser exigida antes da abertura das propostas, pois não se admite a participação de licitante em procedimento para o qual, de antemão, não demonstre condições para consecução do objeto a ser licitado."

São fartas as decisões do TCU que tratam desta questão, podendo ainda ser citadas as seguintes:

1-ª exigência de comprovação de capacidade operacional, mediante apresentação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica, é uma faculdade dos administradores públicos prevista no § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.(Decisão 130/97 - Plenário - Ata 10/97, Processo nº TC 014.982/95-1).

2 -ª Cabe à Administração se cercar de garantias de forma a reduzir o risco de o contratado vir a se revelar tecnicamente incapaz de executar o Contrato, solicitando aos licitantes a comprovação de ter prestado por mais de uma vez serviços semelhantes ao objeto da licitação, procedimento este plenamente amparado pelo parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93.(Decisão nº 101/98 - TCU Plenário).

Outro fator constatado na documentação da empresa SERVPRED é a mesma se declarar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme declaração assinada na página 2 da documentação e declaração assinalada no sistema do portal "comprasnet", e apresentar um balanço Patrimonial onde Declara ter tido uma receita de R\$ 28.050.655,89, vide página 63 de documentação da empresa. Reforçando que o valor máximo de faturamento/ receita para enquadramento como EPP é de R\$ 4.800.000,00 tendo sido ultrapassado o valor imensamente e mesmo assim a empresa continuar se declarando como Empresa de Pequeno Porte tentando se utilizar dos Benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006.

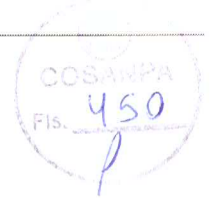
Pelo exposto, requer-se a Retificação da Decisão proferida na Sessão do Pregão eletrônico nº 048/2020, para INABILITAR a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR SER DE INTEIRA JUSTIÇA.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente Recurso encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

N. Termos

P. Deferimento.

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ/COSANPA.

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº.048/2020 – execução dos serviços de desobstrução e limpeza de redes coletoras, ramais prediais, interceptores, emissários por gravidade, poços de visita, caixas de inspeção, com utilização de equipamentos específicos, motoristas operadores, ajudantes de apoio e combustível, além dos serviços de vídeo inspeção por televisionamento, inspeção e relatório de diagnóstico e prognóstico de redes coletoras, do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Belém, Ananindeua e Marituba, de acordo com especificações dos equipamentos e serviços, e quantitativos descritos nos itens 08.0, 09.0, 10.0, 11.0, 12.0, 13.0 e 14.0 respectivamente, e ainda conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência Técnica nº DO – 039/2020.

A SERVPROD SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, já identificada nos autos administrativo em epígrafe, através de seu administrador abaixo subscrito, vem à douta presença de V. Sas. Tempestivamente , contra a empresa CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME, interpor CONTRARRAZÕES, consoante os argumentos de fato e de direito adiante expendidos:

1 – DOS FATOS.

Data vênua, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico datada em 07 de janeiro de 2021, a empresa CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que declarou HABILITADA a empresa SERVPROD a prosseguir no certame.

No Recurso Administrativo, alega a recorrente que:

Que a empresa SERVPROD não atendeu a todos as exigências de habilitação constantes do edital.

a)O ato convocatório afirma em seus itens: 12.3. Habilitação Técnica:

12.3.1. A licitante deverá apresentar Certidão de registro e quitação da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em vigor, conforme Resolução do CONFEA nº 266, de 15 de dezembro de 1979 da Região a que está vinculada a licitante. Entretanto ao ser analisada a Certidão de Registro da Empresa identificamos que existem como responsáveis técnicos a Sra. Rosângela Sousa da Silya, Sr. Jose Maia de Albuquerque e Sr. Francimar Leão Dias, sendo apresentada apenas a certidão de Registro e quitação do Último profissional.

b) 12.3.2. A Comprovação Técnica-Operacional da licitante deverá ser efetuada através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhada dos respectivos Atestados de execução em nome da empresa licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características de maior relevância e valor significativo.

A licitante SERVPROD tentando sanar as exigências acima sublinhada anexou a CAT 191293/2019 visando confundir e travancar, a qual não consta em nenhum dos serviços executados as características do objeto de "maior relevância e valor significativo".

A licitante SERVPROD tentando sanar a exigência acima sublinhada anexou a CAT-191293/2019 visando confundir e travancar, a qual não consta em nenhum dos serviços executados as características do objeto de "maior relevância e valor significativo" da licitação, não tendo assim comprovação técnico-operacional para o objeto licitado.

- Com relação ao item 12.3.4, o qual se refere à "... Comprovação Técnica pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação dos envelopes, profissional (s) de nível superior, registrado (s) no CREA como responsável(s) técnico(s) da mesma, detentor(s) de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, por execução de serviço compatível com o objeto desta licitação."

A licitante SERVPROD tentando sanar a exigência acima sublinhada anexou a - CAT 062/DEOP/2006, a qual pertence ao profissional Sr. Francimar Leão Dias em serviço executado pela EMPRESA MAIA CONSTRUÇÕES LTDA, e também não existe dentro do atestado serviço compatível com o objeto desta licitação. Reforçamos que o serviço de "desobstrução de rede de esgoto" NÃO CONTÉM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM A LICITAÇÃO, pois ao analisar-se a proposta da empresa é considerado como maior relevância o serviço de desobstrução com caminhão de hidrojateamento e caminhões combinados, não só visando desobstrução, mas também limpeza das redes, utilizando-se de uma tecnologia e métodos de trabalho totalmente destoante do apresenta na CAT 062/DEOP/2006.

c) Outro fator constatado na documentação da empresa SERVPROD é a mesma se declarar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme declaração assinada na página 2 da documentação e declaração assinalada no sistema do portal "comprasnet".

A recorrente finaliza requerendo que : Pelo exposto, requer-se a Retificação da Decisão proferida na Sessão do Pregão eletrônico nº 048/2020, para INABILITAR a empresa SERVPROD serviços predial e ambiental LTDA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

É o relatório.

2 – DO DIREITO.

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica, este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O licitante tem que ter a liberdade de apresentar um ou tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Em nenhum momento o Edital exigiu Declaração, em formulário único, do(s) responsável(is) técnico(s) da pessoa

jurídica contendo o compromisso de que, caso a pessoa jurídica seja a vencedora da licitação, exercerão diretamente suas atividades naquele serviço.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

A empresa Servpred apresentou como Responsável técnico FRANCIMAR LEÃO DIAS vinculado a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA-PA N. 225995/2020, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física n. 206213/2020 e seus atestados CAT 191293/2019, CAT 062/DEOP/2006, atestado técnico da Companhia COSANPA assinado pelo Diretor de Operações Haroldo Martins Ramos. QUE SÃO perfeitamente compatíveis com o objeto licitado e amparados legalmente.

Não há de se discutir a capacidade Operativa da empresa e nem muito menos a capacidade do responsável técnico FRANCIMAR LEÃO DIAS, ambos estão aptos a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, toda documentação da empresa é feito através de apresentação de documentação comprobatório das condições financeiras e técnicas da empresa, sendo que após a avaliação de toda documentação pela equipe da comissão de licitação e equipe de apoio é verificado o atendimento das condições conforme situação comprovada em ATA.

3- DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2020 – COSANPA:

1- Pelo indeferimento do Recurso interposto pela Recorrente CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME e pela ratificação e manutenção da decisão do pregoeiro que considerou habilitada a prosseguir no certame a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA por oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como, por atender aos critérios estabelecidos no edital, também, por não verificar subsistência fática ou jurídica, nas alegações recursais apontadas, tudo conforme fundamentos delineados ao norte, com base no Edital, na legislação, na doutrina, na jurisprudência aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento
Belém 15 de janeiro de 2021.

Waldir Maia de Albuquerque
Administrador
SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA

Fechar



Companhia de Saneamento do Pará



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 2020/693175

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2020-COSANPA-PA. EM GRAU DE REPUBLICAÇÃO

OBJETO: Execução dos serviços de desobstrução e limpeza de redes coletoras, ramais prediais, interceptores, emissários por gravidade, poços de visita, caixas de inspeção, com utilização de equipamentos específicos, motoristas operadores, ajudantes de apoio e combustível, além dos serviços de vídeo inspeção por televisionamento, inspeção e relatório de diagnóstico e prognóstico de redes coletoras, do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Belém, Ananindeua e Marituba, de acordo com especificações dos equipamentos e serviços, e quantitativos descritos nos itens 08.0, 09.0, 10.0, 11.0, 12.0, 13.0 e 14.0 respectivamente, e ainda conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência Técnica n° DO - 039/2020.

RECORRENTE: CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME, CNPJ: 17.405.787/0001-74, devidamente qualificada nos autos.

I - DAS PRELIMINARES

A empresa **SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL**, após o fechamento dos lances do PE N°048/2020, ofertou a melhor proposta de preços no valor global anual de R\$ 1.183.000,00, tendo sido convocada para realização de negociação, da qual não aceitou reduzir mais ainda sua oferta de preços, alegando encontrar-se dentro do seu limite exequível, tendo sido convocada a enviar sua proposta ajustada a seu ultimo lance, fazendo tempestivamente, conforme condições e regramentos previstos no edital de PE N°048/2020. Sua proposta e sua documentação técnica foram enviadas para Unidade Executiva de Manutenção de Rede Coletora de Esgoto Sanitário, tendo sua **aprovação plena** pelo Sr. Eng° Claudio José R. Ribeiro DRT-03400-2, Gestor da USTE, sua habilitação previamente



Companhia de Saneamento do Pará



incluída antes da abertura da fase de lances, foram analisados e os mesmos atendem as exigências do Edital de PE N°048/2020.

Prosseguindo com o andamento da licitação, a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital de PE N°048/2020 da empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL, foi aceita e habilitada.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção de recurso no sistema.

A empresa CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME, apresentou recurso pedindo para desclassificar a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Conforme item 12.3.1 - A empresa Servpred deixou de apresentar a Certidão de registro e quitação Da Sra. Rosângela e do Sr. José Maia, ambos pertencente ao quadro. - CAT 191293/2019 e CAT 062/DEOP/2006 NÃO CONSTA CARACTERÍSTICAS NEM SERVIÇOS DE CARACTERISITICAS DA LICITAÇÃO. Pode se verificar a não comprovação técnico-operacional da empresa com características de maior relevância ou valor significativo da licitação. - Balanço apresenta receita bruta maior que enquadramento como EPP."

II - DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA SOLIDA CONSTRUÇÕES LTDA

CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17405787/0001-74, com sede à Décima Primeira Avenida, nº 561, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP nº 74.605-060 vem, por meio desta, interpor "RECURSO ADMINISTRATIVO"

Face a Decisão proferida na Sessão de Julgamento de 07 de Janeiro do corrente ano, que declarou HABILITADA a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA a prosseguir no certame, pelas razões de fato de direito a seguir expostas. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer conhecimento e provimento do presente Recurso e conseqüente retificação da Ata da Sessão de Julgamento para INABILITAR a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA.

A Comissão de Licitação DECLAROU a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA habilitada a participar do certame. Acontece que a empresa SERVPRED não atendeu a todas as exigências de habilitação constantes do edital.

Dispõe o edital:

- Item: "12.3.Habilitação Técnica:", subitem:

"12.3.1. A licitante deverá apresentar Certidão de registro e quitação da empresa e do(s) responsável(s) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em vigor, conforme Resolução do CONFEA nº 266, de 15 de dezembro de 1979 da Região a que está vinculada a licitante".

Entretanto ao ser analisada a Certidão de Registro da empresa identificamos que existem como responsáveis técnicos a Sra. Rozangela Sousa da Silva, Sr. José Maia de Albuquerque e Sr. Francimar Leão Dias, sendo apresentada apenas a certidão de Registro e quitação do último profissional. - Com relação ao item 12.3.2, o qual se refere à "... comprovação técnica operacional da licitante deverá ser efetuada através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhada dos respectivos Atestados de execução em nome da empresa licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características de maior relevância e valor significativo."

A licitante SERVPRED tentando sanar a exigência acima sublinhada anexou a CAT-191293/2019 visando confundir e atravancar, a qual não consta



Companhia de Saneamento do Pará



em nenhum dos serviços executados as características do objeto de "maior relevância e valor significativo" da licitação, não tendo assim comprovação técnico-operacional para o objeto licitado.

- Com relação ao item 12.3.4, o qual se refere à "... Comprovação Técnica pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação dos envelopes, profissional(s) de nível superior, registrado(s) no CREA como responsável(s) técnico(s) da mesma, detentor(s) de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, por execução de serviço compatível com o objeto desta licitação."

A licitante SERVPRED tentando sanar a exigência acima sublinhada anexou a - CAT 062/DEOP/2006, a qual pertence ao profissional Sr. Francimar Leão Dias em serviço executado pela EMPRESA MAIA CONSTRUÇÕES LTDA, e também não existe dentro do atestado serviço compatível com o objeto desta licitação. Reforçamos que o serviço de "desobstrução de rede de esgoto" NÃO CONTÉM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM A LICITAÇÃO, pois ao analisar-se a proposta da empresa é considerado como maior relevância o serviço de desobstrução com caminhão de hidrojetamento e caminhões combinados, não só visando desobstrução, mas também limpeza das redes, utilizando-se de uma tecnologia e métodos de trabalho totalmente destoante do apresenta na CAT 062/DEOP/2006.

Reforçamos que a comprovação da Capacidade Técnica não é mera formalidade. Do cuidado nessa verificação pode depender o sucesso ou insucesso do futuro contrato. Por isso mesmo a Administração tem de precaver-se, cercar-se de todos os cuidados antes de contratar.

O Ministro do TCU Adylson Motta, em relatório na Decisão 22/2000 – Plenário, diz:

...é lícito e fundamental para o sucesso de qualquer empreendimento, que a administração se cerque de todos os cuidados para contratar empresas ou particulares que realmente demonstrem reunir condições profissionais e operacionais para executar satisfatoriamente o objeto da licitação. ... A administração cabe o dever de se resguardar, exigindo dos participantes dos certames licitatórios a qualificação necessária à satisfação do objeto requerido, sob pena de desperdiçar o dinheiro público, através da contratação de empresa inapta para a execução do serviço. O atestado exigido tem como escopo assegurar que os licitantes, além da capacidade para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, detenham a necessária experiência anterior na prestação dos serviços demandados. Ressaltou a instrução que este Plenário, através da Decisão nº 767/98, TC-004.797/95-7, acatou as lúcidas observações expendidas pelo Ministro Adhemar Ghisi, quando considerou que "não há dúvida de que o legislador, ciente das vicissitudes do mercado, especialmente na contratação por parte da Administração Pública, estabeleceu certas exigências a fim de, senão eliminar, pelo menos diminuir os riscos de a pessoa contratada não ser detentora de experiência técnica mínima necessária para a execução do objeto avençado. A exigência de acervo técnico, em verdade, configura-se uma presunção de ordem lógica, que deverá ser exigida antes da abertura das propostas, pois não se admite a participação de licitante em procedimento para o qual, de antemão, não demonstre condições para consecução do objeto a ser licitado."

São fartas as decisões do TCU que tratam desta questão, podendo ainda ser citadas as seguintes:

1-ª A exigência de comprovação de capacidade operacional, mediante apresentação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica, é uma faculdade dos administradores públicos prevista no § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (Decisão 130/97 - Plenário - Ata 10/97, Processo nº TC 014.982/95-1).

2-ª Cabe à Administração se cercar de garantias de forma a reduzir o risco de o contratado vir a se revelar tecnicamente incapaz de executar o Contrato, solicitando aos licitantes a comprovação de ter prestado por mais de uma vez serviços semelhantes ao objeto da licitação, procedimento este plenamente amparado pelo parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 101/98 - TCU Plenário).

Outro fator constatado na documentação da empresa SERVPRED é a mesma se declarar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme declaração assinada na página 2 da documentação e declaração assinalada no sistema do portal "comprasnet", e apresentar um balanço Patrimonial onde Declara ter tido uma receita de R\$ 28.050.655,89, vide página 63 de documentação da empresa. Reforçando que o valor máximo de faturamento/ receita para enquadramento como EPP é de R\$ 4.800.000,00 tendo sido ultrapassado o valor imensamente e mesmo assim a empresa continuar se declarando como Empresa de Pequeno Porte tentando se utilizar dos Benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006.

Pelo exposto, requer-se a Retificação da Decisão proferida na Sessão do Pregão eletrônico nº 048/2020, para INABILITAR a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR SER DE INTEIRA JUSTIÇA. Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente Recurso encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

N. Termos

P. Deferimento.

III – DAS CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ/COSANPA.

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº.048/2020 – execução dos serviços de desobstrução e limpeza de redes coletoras, ramais prediais, interceptores, emissários por gravidade, poços de visita, caixas de inspeção, com utilização de equipamentos específicos, motoristas operadores, ajudantes de apoio e combustível, além dos serviços de vídeo inspeção por televisionamento, inspeção e relatório de diagnóstico e prognóstico de redes coletoras, do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Belém, Ananindeua e Marituba, de acordo com especificações dos equipamentos e serviços, e quantitativos descritos nos itens 08.0, 09.0, 10.0, 11.0, 12.0, 13.0 e 14.0 respectivamente, e ainda conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência Técnica nº DO - 039/2020.

A SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, já identificada nos autos administrativo em epígrafe, através de seu administrador abaixo subscrito, vem à douda presença de V. Sas. Tempestivamente, contra a empresa CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME, interpor CONTRARRAZÕES, consoante os argumentos de fato e de direito adiante expendidos:



Companhia de Saneamento do Pará



1 - DOS FATOS.

Data vênua, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico datada em 07 de janeiro de 2021, a empresa CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que declarou HABILITADA a empresa SERVPRED a prosseguir no certame.

No Recurso Administrativo, alega a recorrente que:

Que a empresa SERVPRED não atendeu a todos as exigências de habilitação constantes do edital.

a) O ato convocatório afirma em seus itens: 12.3. Habilitação Técnica:

12.3.1. A licitante deverá apresentar Certidão de registro e quitação da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em vigor, conforme Resolução do CONFEA nº 266, de 15 de dezembro de 1979 da Região a que está vinculada a licitante.

Entretanto ao ser analisada a Certidão de Registro da Empresa identificamos que existem como responsáveis técnicos a Sra. Rosângela Sousa da Silva, Sr. Jose Maia de Albuquerque e Sr. Francimar Leão Dias, sendo apresentada apenas a certidão de Registro e quitação do Último profissional.

b) 12.3.2. A Comprovação Técnica-Operacional da licitante deverá ser efetuada através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhada dos respectivos Atestados de execução em nome da empresa licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características de maior relevância e valor significativo.

A licitante SERVPRED tentando sanar as exigências acima sublinhada anexou a CAT 191293/2019 visando confundir e travancar, a qual não consta em nenhum dos serviços executados as características do objeto de "maior relevância e valor significativo".

A licitante SERVPRED tentando sanar a exigência acima sublinhada anexou a CAT-191293/2019 visando confundir e travancar, a qual não consta em nenhum dos serviços executados as características do objeto de "maior relevância e valor significativo" da licitação, não tendo assim comprovação técnico-operacional para o objeto licitado.

- Com relação ao item 12.3.4, o qual se refere à "... Comprovação Técnica pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação dos envelopes, profissional (s) de nível superior, registrado (s) no CREA como responsável(s) técnico(s) da mesma, detentor(s) de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, por execução de serviço compatível com o objeto desta licitação."

A licitante SERVPRED tentando sanar a exigência acima sublinhada anexou a - CAT 062/DEOP/2006, a qual pertence ao profissional Sr. Francimar Leão Dias em serviço executado pela EMPRESA MAIA CONSTRUÇÕES LTDA, e também não existe dentro do atestado serviço compatível com o objeto desta licitação. Reforçamos que o serviço de "desobstrução de rede de esgoto" NÃO CONTÉM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM A LICITAÇÃO, pois ao analisar-se a proposta da empresa é considerado como maior relevância o serviço de desobstrução com caminhão de hidrojateamento e caminhões combinados, não só visando desobstrução, mas também limpeza das redes, utilizando-se de uma tecnologia e métodos de trabalho totalmente destoante do apresenta na CAT 062/DEOP/2006.

c) Outro fator constatado na documentação da empresa SERVPRED é a mesma se declarar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme declaração assinada na página 2 da documentação e declaração assinalada no sistema do portal "comprasnet".

A recorrente finaliza requerendo que : Pelo exposto, requer-se a Retificação da Decisão proferida na Sessão do Pregão eletrônico nº 048/2020, para INABILITAR a empresa SERVPRED serviços predial e ambiental LTDA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

É o relatório.

2 - DO DIREITO.

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica, este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Companhia de Saneamento do Pará



O licitante tem que ter a liberdade de apresentar um ou tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Em nenhum momento o Edital exigiu Declaração, em formulário único, do(s) responsável(is) técnico(s) da pessoa jurídica contendo o compromisso de que, caso a pessoa jurídica seja a vencedora da licitação, exercerão diretamente suas atividades naquele serviço.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

A empresa Servpred apresentou como Responsável técnico FRANCIMAR LEÃO DIAS vinculado a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica CREA-PA N. 225995/2020, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física n. 206213/2020 e seus atestados CAT 191293/2019, CAT 062/DEOP/2006, atestado técnico da Companhia COSANPA assinado pelo Diretor de Operações Haroldo Martins Ramos. QUE SÃO perfeitamente compatíveis com o objeto licitado e amparados legalmente.

Não há de se discutir a capacidade Operativa da empresa e nem muito menos a capacidade do responsável técnico FRANCIMAR LEÃO DIAS, ambos estão aptos a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, toda documentação da empresa é feito através de apresentação de documentação comprobatório das condições financeiras e técnicas da empresa, sendo que após a avaliação de toda documentação pela equipe da comissão de licitação e equipe de apoio é verificado o atendimento das condições conforme situação comprovada em ATA.

3- DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2020 – COSANPA:

1- Pelo indeferimento do Recurso interposto pela Recorrente CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME e pela ratificação e manutenção da decisão do pregoeiro que considerou habilitada a prosseguir no certame a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA por oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como, por atender aos critérios estabelecidos no edital, também, por não verificar subsistência fática ou jurídica, nas alegações recursais apontadas, tudo conforme fundamentos delineados ao norte, com base no Edital, na legislação, na doutrina, na jurisprudência aplicáveis.

Termos em que,
Pede deferimento
Belém 15 de janeiro de 2021.

Waldir Maia de Albuquerque
Administrador
SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA



III – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO:

1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:
2. O Art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

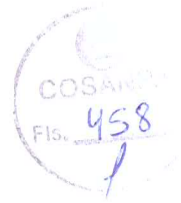
3. Determinou que fosse promovida diligência, junto ao Órgão Federal em seu site oficial <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, competente pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no sentido, de ser ratificada a comprovação, ou não de inscrição e de situação cadastral da Empresa **SERVPRED SERVIÇOS PREDIAIS E AMBIENTAL, Como Empresa de Pequeno Porte - EPP**. Registrando-se, como resultado dessa diligência, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral dessa Licitante em comento, na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme autos.

4. Dando seguimento aos trabalhos após análise das impugnações recíprocas das Licitantes, a teor contido na ATA, resolveu **indeferir a impugnação da Licitante CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME contra a Licitante SERVPRED SERVIÇOS PREDIAIS E AMBIENTAL**, quanto a Declaração de sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, haja vista, restar comprovado nos autos a inscrição desta e de sua Situação Cadastral como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

5. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação



Companhia de Saneamento do Pará



(sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade... .

6. Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços



Companhia de Saneamento do Pará



idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

7. Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

8. Primeiramente cabe mencionar alguns entendimentos doutrinários a respeito da compatibilidade no quesito características:

Para Jessé Torres Pereira Junior : "comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade - sinônimo aí de afinidade - entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão [...]".

A doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta é esclarecedora: "Como seriam aferida essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução." Carlos Pinto Coelho Motta - Eficácia nas Licitações e Contratos, 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 360.

Marçal Justen Filho também faz considerações importantes sobre o assunto: "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. [...] Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. [...] A Administração está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução



Companhia de Saneamento do Pará



anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza a exigência de objeto idêntico”.

A doutrina de Jessé Torres Pereira é esclarecedora: “Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto em licitação.”

9. Feitas essas ponderações gerais, considera-se atendida e aceita os atestados de capacidade técnica, quanto sua compatibilidade no quesito características apresentada pela empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA.

10. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA., corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

IV - DA CONCLUSÃO:

11. Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, ora submetidos à análise deste Pregoeiro mostraram-se, insuficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à habilitação da Licitante/Recorrida SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA.

12. Nessa linha, conforme decisão balizada dentre outros, nos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Isonomia, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, este pregoeiro, diante de todo o exposto, decide que:

13. Inicialmente pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente: **CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME**, como **também, pelo indeferimento a imputação de declaração falsa pela recorrida quanto a sua situação cadastral de Empresa de Pequeno**



Companhia de Saneamento do Pará



Porte, nos termos da Peça de e pela ratificação e manutenção da habilitação da Licitante/Recorrida SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, conforme fatos e fundamentos acima delineados.

14. Por fim, diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias do Pregão Eletrônico N°.048/2020 - COSANPA, este pregoeiro, decide pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto, pela Licitante/Recorrente: CONSTRUTORA GOLDMAN EIRELI-ME, com fundamento na **Análise do Mérito recursal**, por NÃO se verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionadas aos argumentos de *per si* não só do Recurso Administrativo, como também, pelo indeferimento a imputação de declaração falsa pela recorrida quanto a sua situação cadastral de Empresa de Pequeno Porte, **e pela ratificação e manutenção da habilitação da Licitante/Recorrida SERVPRED SERVIÇOS PREDIAL E AMBIENTAL LTDA, conforme fatos e fundamentos acima delineados**, com fundamento, reiteram-se, no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, na Análise da Documentação apresentada, na ATA de Julgamento da Documentação de Habilitação.

15. **Ex positis**, trazemos estas considerações à apreciação do Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, para decisão final.

Belém (PA), 21 de Janeiro de 2021.


André Rabêlo Queiroz
Pregoeiro